SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951693 - RJ (2025/0197781-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL ANDRADES CAIBAN - RJ134977
		GUSTAVO AZEVEDO CRUZ - RJ152636
		MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940
		MARIA JOANA FERREIRA PEREIRA - RJ216360
AGRAVADO	:	ANDREA ROSA MARQUES
ADVOGADOS	:	EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993
		DENISE MARTINS COSTA - DF036621

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a fim de que os embargos de declaração sejam novamente julgados, suprindo-se os vícios.

2. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer qualquer juízo, de forma específica e fundamentada, quanto à matéria suscitada pela parte outrora recorrente (ora recorrida), imprescindível à composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância *a quo*, para que seja apreciada a tese apresentada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a69a24d6-5144-4a76-b78e-a1a3fefede36

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a69a24d6-5144-4a76-b78e-a1a3fefede36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951693 - RJ (2025/0197781-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL ANDRADES CAIBAN - RJ134977
		GUSTAVO AZEVEDO CRUZ - RJ152636
		MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940
		MARIA JOANA FERREIRA PEREIRA - RJ216360
AGRAVADO	:	ANDREA ROSA MARQUES
ADVOGADOS	:	EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993
		DENISE MARTINS COSTA - DF036621

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a fim de que os embargos de declaração sejam novamente julgados, suprindo-se os vícios.

2. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer qualquer juízo, de forma específica e fundamentada, quanto à matéria suscitada pela parte outrora recorrente (ora recorrida), imprescindível à composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância *a quo*, para que seja apreciada a tese apresentada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. contra decisão proferida por esta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravada, para reconhecer a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para promover o julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que (i) o magistrado não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos invocados pelas partes, bastando enfrentar as

Documento eletrônico VDA60705974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:52
Código de Controle do Documento: 6e27ead9-c0d2-44ff-b4a8-6294a1a4652e

controvérsias necessárias ao deslinde da demanda e foi exatamente o que ocorreu no caso em epígrafe; (ii) a decisão agravada ampliou indevidamente o cabimento dos embargos de declaração.

Impugnação às fls. 924-928.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a decisão monocrática, anteriormente proferida, não merece reforma.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter sido diagnosticada com polineuropatia amiloidótica familiar (PAF), com prescrição do medicamento Tafamidis Meglumina (Vyndaqel), registrado na ANVISA, e que a operadora de plano de saúde recusou o fornecimento, sob o fundamento de ausência de previsão no rol da ANS e de exclusão contratual para medicação de uso domiciliar. Em razão disso, propôs ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, para compelir a ré a autorizar e custear integralmente o tratamento com o referido fármaco até alta médica definitiva.

A sentença julgou procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sob o fundamento de conduta abusiva na negativa de cobertura e necessidade do tratamento prescrito para doença coberta, destacando-se a proteção do consumidor e a dignidade da pessoa humana.

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento à apelação da operadora, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, revogou a tutela de urgência e inverteu os ônus sucumbenciais, por entender válida a cláusula de exclusão de fornecimento de medicamento de uso domiciliar que não se enquadre nas hipóteses legais, bem como pela informação de uso de medicamento experimental pela autora, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, como dito na decisão ora impugnada, verificou-se admissibilidade do recurso especial, por violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC. De fato, houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem não analisou questão deduzida pela parte recorrente.

Compulsando os autos, depreende-se que a consumidora apontou expressamente as teses necessárias ao deslinde do conflito de interesses:

> *Sob outra perspectiva, conforme demonstrado a tempo e modo próprios nas contrarrazões à apelação, o cerne da controvérsia dos autos reside no fato de que o medicamento Tafamidis Meglumina (Vyndaqel) está devidamente registrado na ANVISA; é comercializado no Brasil desde 2016; tem indicação favorável da CONITEC; e se trata do único existente para o tratamento da patologia que acomete a Embargante, não tendo a Embargada comprovado a existência de outro capaz de substituí-lo, razão por que a negativa do fornecimento respectivo é nitidamente abusiva, à luz das disposições do CDC, como bem havia decidido a sentença:*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60705974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:52
Código de Controle do Documento: 6e27ead9-c0d2-44ff-b4a8-6294a1a4652e

> *Por outro lado, restou igualmente demonstrado nas contrarrazões da Apelação que, à luz do art. 10 da Lei nº 9.656/98, o plano ou seguro-referência de assistência à saúde deve possuir cobertura obrigatória para as doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de doenças e Problemas Relacionados com a saúde (CID 10), da Organização Mundial de Saúde, que relaciona, como é o caso daquela que acomete a Embargante, assim explicada no Parecer de f. 40:*
> *(...)*
> *O art. 10 da Lei nº 9.656/98, a propósito, passou por recente alteração legislativa, promovida pela Lei nº 14.454/2022, afastando o caráter taxativo do Rol de Eventos e Procedimentos em Saúde da ANS, como se vê de sua redação atual: (...)*

De fato, com a devida vênia, a eg. Corte Estadual rejeitou os aclaratórios sem examinar as referidas teses, que podem vir a influenciar no desate da presente lide.

Não se pode olvidar que o conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência ao art. 1.022 do CPC, a fim de que os embargos de declaração sejam novamente julgados, sanando-se os vícios assestados. Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD) E INVALIDEZ LABORATIVA PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (ILPD). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APOSENTADORIA. ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. NECESSIDADE.*
> *(...)*
> *4. O acórdão recorrido não se manifestou sobre questões essenciais para o julgamento da causa, pressuposto indispensável para o exame do recurso especial, motivo pelo qual reconhece-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 952.515/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 2/6/2017).

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.*
> *1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil configurada. Acórdão estadual que não enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia. Existência de ponto omisso relativamente à conduta da agravada, cuja elucidação mostra-se relevante para o deslinde da controvérsia, a qual gira em torno da existência de responsabilidade da empresa de transporte com relação aos eventos danosos suportados pela agravada*
> *2. Agravo regimental desprovido."*
> (AgRg no AREsp 197.146/BA, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/2/2016).

Nessa senda, deve ser reconhecida a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, com a determinação de retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, para novo julgamento dos

Documento eletrônico VDA60705974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:52
Código de Controle do Documento: 6e27ead9-c0d2-44ff-b4a8-6294a1a4652e

embargos de declaração, como entender de direito, sanando as omissões e contradições ora reconhecidas.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60705974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:52
Código de Controle do Documento: 6e27ead9-c0d2-44ff-b4a8-6294a1a4652e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.951.693 / RJ

Número Registro: 2025/0197781-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110345820198190209 110345820198190209 202524504273

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDREA ROSA MARQUES
ADVOGADOS	: EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993
	DENISE MARTINS COSTA - DF036621
AGRAVADO	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL ANDRADES CAIBAN - RJ134977
	GUSTAVO AZEVEDO CRUZ - RJ152636
	MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940
	MARIA JOANA FERREIRA PEREIRA - RJ216360

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL ANDRADES CAIBAN - RJ134977
	GUSTAVO AZEVEDO CRUZ - RJ152636
	MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940
	MARIA JOANA FERREIRA PEREIRA - RJ216360

Documento eletrônico VDA61046238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:42
Código de Controle do Documento: 930fe5ad-6776-44a4-b37d-0c7a2848d375

AGRAVADO : ANDREA ROSA MARQUES
ADVOGADOS : EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993
DENISE MARTINS COSTA - DF036621

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:42
Código de Controle do Documento: 930fe5ad-6776-44a4-b37d-0c7a2848d375